



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.721668/2016-11
RESOLUÇÃO	1301-001.386 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	EMBRAER S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos em face do Acórdão nº 02-73.921, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação, para:

- Reduzir o montante lançado pelo Auto de Infração de CSLL ao valor de R\$1.466.808,31, já integralmente quitado pelas antecipações da CSLL do período.
- Alterar o Saldo Negativo de CSLL AC 2013 para R\$ 28.815.575,88.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração para exigência do crédito tributário abaixo identificado:

	CSLL
IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	R\$ 4.054.388,15
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO	R\$ 4.054.388,15
Extinto pela dedução das antecipações do IR no transcorrer do AC	

2. A descrição dos fatos e enquadramento legal consta do Auto de Infração anexado ao processo, de onde se extrai:

INFRAÇÕES APURADAS

CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

2.1 FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL DE LUCROS DO EXTERIOR

O contribuinte deixou de incluir lucros no exterior na base de cálculo da contribuição social conforme relatório fiscal que é parte integrante do presente auto de infração.

A contribuição apurada foi extinta pela dedução das antecipações da CSLL do AC, reduzindo o Saldo Negativo de CSLL utilizado pelo contribuinte em DECOMP.

Relatório Fiscal

3. A auditoria promovida pelo fisco originou-se de solicitação do SCC para confirmação de pendências em auditoria eletrônica da PER/DCOMP.

3.1 Das antecipações da CSLL no AC de 2013, foram confirmadas as retenções da fonte, as estimativas compensadas e os pagamentos; a parcela correspondente ao imposto pago no exterior passou a objeto da análise em procedimento de auditoria..

4. Intimado a apresentar comprovação documental, o contribuinte apresentou planilhas demonstrativas e diversos documentos. Da apreciação destes documentos constatou se:

COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Pagamentos efetuados na França, por EMBRAER AVIATION EUROPE

5. Os documentos apresentados pelo contribuinte confirmaram o pagamento – já convertido em reais – da importância de R\$ 88.839.728,46.

Pagamentos efetuados em Singapura, pela EMBRAER ÁSIA PACIFIC

6. A empresa apresentou apenas uma declaração de renda, não apresentando nenhum comprovante de quitação. O valor solicitado não foi validado pela inexistência da comprovação do pagamento.

Pagamentos efetuados na China, pela EMBRAER NETHERLANDS BC

7. O contribuinte apresentou documentos traduzidos por tradutor juramentado e originais em língua local, porém não apresentou visto consular . O documento foi considerado inapto, conforme Lei no 9.249, de 1996, art. 26, § 2º, inciso II.

Pagamentos efetuados em Portugal, pela EMBRAER PORTUGAL SGPS e OGMA PORTUGAL

8. Os pagamentos efetuados pela SGPS PORTUGAL e OGMA PORTUGAL foram confirmados por extratos bancários, guia autenticada e visto consular. O valor confirmado, já convertido em reais importa em R\$2.808.643,06.

Pagamentos efetuados pela EMBRAER NETHERLANDS B V

9. A empresa não forneceu comprovante de pagamentos, de modo que, o valor indicado pelo contribuinte não foi validado.

ADIÇÃO DOS LUCROS APURADOS NO EXTERIOR NA APURAÇÃO DO IRPJ NO BRASIL

10. EMBRAER SPAIN HOLDING – controlada 100% - Empresa espanhola, que controla, diretamente, diversas empresas. Não houve adição ao lucro real em decorrência da empresa apresentar prejuízo no ano de 2013.

11. EMBRAER NETHERLANDS BV – controlada 100% - Empresa holandesa que controla diversas empresas. Apresentou Demonstração do Resultado, com a indicação do lucro antes do Imposto de Renda no valor de USD 12.021.118,33. O balanço apresentado não apresentou o imposto separado de controlador não controlador. Foi efetuada planilha demonstrativa com o cálculo da parcela das controladas proporcionais, com a apuração do lucro a adicionar no importe de USD 8.102.908,48, menor que o adicionado pelo contribuinte, conforme DIPJ.

12. FRANÇA EMBRAER AVIATION EUROPE – controlada 100% - Os balanços apresentados indicam o lucro das empresas antes do imposto:

EMBRAER AVIATION EUROPE SARL..... 445.644,00

EMBRAER AVIATION EUROPE SAS..... 68.742.919,00

EMBRAER AVIATION EUROPE SAS..... 1.142.662,00 13.

13. EMBRAER AIRCRAF HOLDING – controlada 100% - Empresa apresentou balanço com indicação de lucro antes do imposto no importe de USD 21.093.806,63, oferecido à tributação.

14. EMBRAER CREDIT LIMITED – controlada 100%, apresentou lucro antes do imposto de USD 141.869,00, conforme balanço apresentado.

15. EMBRAER REPRESENTATION – controlada 100% - Empresa apresentou lucro antes do imposto no valor de USD 11.361.432,00; este valor não foi adicionado ao lucro real pelo contribuinte.

16. EMBRAER AUSTRÁLIA – controlada 100% - Empresa apresentou lucro antes do imposto no importe de USD 6.569,00, não adicionado pelo contribuinte ao lucro real.

17. EMBRAER OVERSEAS – controlada 100% - Empresa apresentou lucro antes do imposto de 656.102,00 USD, adicionado ao lucro real.

18. A consolidação dos lucros apurados no exterior, o valor adicionado na DIPJ e a diferença referente aos lucros não adicionados estão detalhados na planilha elaborada pelo fisco à fl. 793. Foi apurado um lucro adicionado a menor no importe de R\$ 45.048.757,28, base de cálculo do Auto de Infração cadastrado neste processo.

LIMITE DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR COMPENSÁVEL NO BRASIL

19. O cálculo do imposto pago no exterior e compensável no Brasil foi detalhado pelo fisco na planilha à fl. 850, encontrando um valor a compensar com o Imposto de Renda no Brasil no importe de R\$ 56.871.873,41, e R\$ 19.953.774,19 a compensar com a CSLL.

SALDO NEGATIVO DA CSLL

20. Diante das constatações acima, o IRPJ apurado pelo contribuinte na DIPJ foi ajustado, com a dedução da CSLL apurada no Auto de Infração – R\$ 4.447.291,63 – alterando o Saldo Negativo de CSLL apurado originalmente pelo contribuinte – R\$30.333.125,84 – para R\$ 25.758.637,45.

21. Em síntese, o crédito tributário apurado pelo fisco em decorrência da adição a menor dos lucros apurados no exterior foi extinto pelas antecipações do imposto de renda ocorridas no período, restando ainda um Saldo Negativo de CSLL a compensar no AC de 2013 no importe de R\$ 25.758.637,45.

CIÊNCIA

22. O contribuinte foi cientificado do lançamento aos 04/07/2016 conforme documento à fl. 864, apresentando aos 29/07/2016 a impugnação anexada às fls. 866 a 920. Em síntese, o documento apresentado:

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

23. O auto de infração não traz consigo qualquer finalidade e fere o princípio da eficiência. Foram utilizados dois atos – Auto de Infração – e Despacho Decisório – para atingir um único fim: a redução do saldo negativo de CSLL da impugnante.

23.1. Não há qualquer lógica em que as partes incorram nos inúmeros gastos decorrentes da instauração de um contencioso para discutirem um valor que já

está sendo debatido em outros autos; o Auto de Infração ora combatido fere o princípio da eficiência, não resultou na exigência de tributo, mas apenas no não reconhecimento de parte do Saldo Negativo de CSLL da impugnante. Neste contexto, requer o cancelamento do auto de infração. Ilustra com passagem doutrinária.

23.2. Subsidiariamente, pleiteia a reunião dos processos que envolvem o auto de infração e a não homologação das compensações, para se evitar decisões conflitantes.

PAGAMENTOS NO EXTERIOR

24. Acerca dos pagamentos efetuados no exterior, esclarece:

24.1. Pagamentos da EMBRAER ÁSIA PACIFIC, controlada da EMBRAER NETHERLANDS BV: menciona a anexação dos comprovantes de pagamento, acompanhados da tradução juramentada e visto consular.

24.2 Pagamentos na China, pela controladora da EMBRAER NETHERLANDS: menciona a anexação dos comprovantes, acompanhados do visto consular e tradução juramentada.

25. Com os lucros e rendimentos do exterior adicionados ao lucro real da Impugnante e oferecidos à tributação no Brasil, deve ser garantido o direito à compensação dos respectivos impostos pagos e retidos nos países de origem ou, ao menos, o registro de tais valores para compensações futuras, sob pena de se ocasionar a malfadada bitributação da renda.

EQUÍVOCOS COMETIDOS NA ADIÇÃO DOS LUCROS NO EXTERIOR

26. Na equivocada análise dos balanços das controladas da impugnante realizada pelo fisco, os lucros auferidos no exterior correspondem a R\$ 323.819.928,29, em vez de R\$278.771.171,01. O apurado pelo fisco decorre de equívocos quando da análise dos balanços:

26.1 EMBRAER AUSTRÁLIA PTY: a diferença apontada decorre da desconsideração dos prejuízos apurados pela EMBRAER AUSTRÁLIA PTY em anos anteriores, registrados na parte B do LALUR e compensados em 2013. Menciona equívocos na identificação da moeda apontada pelo fisco.

26.2 Controladas na FRANÇA: diferença decorre de incorreta análise dos balanços, não considerou os impostos pagos por estas controladas, compensáveis no Brasil e não se atentou para as disposições da Convenção do Brasil com a França para evitar dupla tributação.

26.2.1 Não há que se falar em aplicação da lei interna do Brasil quando da vigência de tratado para evitar a dupla tributação que claramente retira a competência tributária deste País para o item de rendimento “lucros das empresas”. Acrescenta que foi desconsiderado o imposto efetivamente pago na França, suficiente para compensação integral da CSLL.

26.3. EMBRAER NETHERLANDS BV: a suposta diferença apontada pelo fisco não existe, decorre da incorreta apuração por ele realizada dos lucros auferidos no exterior. A impugnante detinha apenas parcela da participação societária, de modo que, os lucros devem ser proporcionalizados; não foi computado o montante de prejuízo, passível de compensação em 2013 com os lucros adicionados oriundos da Holanda.

26.3.1. No caso das controladas holandesas, também devem ser seguidas as disposições da convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto de renda entre o governo do Brasil e o do Reino dos Países Baixos.

26.4. EMBRAER REPRESENTATION: o valor questionado pelo fisco foi integralmente compensado pela impugnante pelo prejuízo controlado no LALUR.

CONCLUSÕES

27 A fiscalização incorreu em diversos lapsos no momento de apurar os lucros auferidos no exterior a serem adicionados ao lucro real no Brasil. Além da identificação incorreta dos valores de lucro a adicionar, não analisou a parte B do LALUR que possui o controle dos prejuízos a compensar em exercícios futuros, apurados pelas controladas no exterior.

27.1 Resta clara a iliquidez e incerteza da autuação, que decorre de um crédito tributário cuja base de cálculo foi apurada de forma totalmente equivocada; considerando este fato, a autuação padece de nulidade, devendo ser integralmente cancelada.

28. O fisco cometeu manifesta contradição quando da apuração do limite do imposto pago no exterior compensável no Brasil; apesar de lavrar o auto de infração sob a alegação de falta de adição de lucros apurados no exterior, desconsiderou tais adições no momento de determinar o limite do imposto pago no exterior compensável no Brasil.

28.1. O impugnante pleiteia que, se mantida a autuação, seja recalculado o limite do imposto pago no exterior compensável no Brasil, considerando os valores adicionados de ofício ao lucro real.

29. Por fim, requer o conhecimento e provimento da impugnação, com o cancelamento integral do auto de infração e o restabelecimento do Saldo Negativo de CSLL.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação procedente em parte, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS COLIGADAS OU CONTROLADAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR

A aplicação do disposto no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não viola os tratados internacionais para evitar a dupla tributação. A dupla tributação é evitada com a compensação do imposto pago no exterior, desde que atendidos os requisitos previstos em lei.

PREJUÍZOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO.

Os prejuízos apurados por uma controlada ou coligada, no exterior, poderão ser compensados com lucros dessa mesma controlada ou coligada.

CSLL. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.COMPENSAÇÃO.

O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, com adição de documentos, pugnando por seu provimento.

Foi interposto também Recurso de Ofício.

VOTO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

DA ANÁLISE RECURSO VOLUNTÁRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1124 a 1192) interposto por EMBRAER S.A. em face do Acórdão nº 02-73.921 (fls. 1092 a 1116), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE).

Compulsando os autos, verifica-se que a lide teve origem em Auto de Infração (fls. 826 a 832) lavrado para exigir crédito tributário de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2013, no valor originário de R\$ 4.054.388,15. Conforme o Relatório Fiscal (fls. 834 a 858), a autuação decorreu da alegada falta de adição à base de cálculo de parcelas referentes a lucros auferidos por

empresas controladas e coligadas no exterior (França, Holanda, China, Singapura, Estados Unidos e Austrália).

Uma vez que a Recorrente possuía Saldo Negativo de CSLL declarado em PER/DCOMP no valor de R\$ 30.333.125,84, o Fisco não exigiu a contribuição em espécie, procedendo à redução de ofício do referido saldo para R\$ 25.758.637,45.

Apresentada a Impugnação (fls. 866 a 920), a Recorrente alegou, em síntese, que a Fiscalização desconsiderou os saldos de prejuízos fiscais acumulados de anos anteriores constantes na Parte B do LALUR para as controladas Embraer Austrália PTY e Embraer Representation.

A DRJ/BHE determinou a conversão do julgamento em diligência no âmbito do processo conexo de IRPJ (13884.721590/2016-27), cujas conclusões refletiram diretamente na presente autuação de CSLL. A Fiscalização, em sede de Termo Fiscal daquela diligência, confirmou a suficiência dos prejuízos fiscais dessas controladas para absorver os lucros apurados no período, além de reconhecer erro na apuração da Embraer Netherlands BV (ajustando a diferença não adicionada de R\$ 9.191.451,96 para R\$ 7.071.244,83).

Em razão disso, a DRJ/BHE prolatou o Acórdão nº 02-73.921 (fls. 1092 a 1116) julgando a Impugnação Procedente em Parte, excluindo da base de cálculo os valores referentes à Austrália e aos Estados Unidos. Com isso, a exigência fiscal de CSLL foi reduzida para R\$ 1.466.808,31, e o Saldo Negativo de CSLL validado foi ajustado para R\$ 28.815.575,88.

Contudo, a DRJ/BHE manteve as autuações referentes às controladas sediadas na França e na Holanda (Embraer Netherlands BV).

A controvérsia, portanto, reside em duas questões:

A primeira questão refere-se ao suposto erro material na interpretação dos balanços das controladas francesas. A Fiscalização adicionou à base de cálculo valores calcados na rubrica "Résultat Courant Avant Impôts" (conforme Relatório Fiscal, fls. 834 a 858). A Recorrente sustenta desde a impugnação que tal linha não reflete o efetivo "lucro líquido contábil" segundo a legislação francesa, por ignorar as rubricas excepcionais e as participações de empregados nos resultados. A DRJ rejeitou a alegação, firmando o entendimento de que a legislação pátria exige estritamente a adição do lucro antes do desconto do tributo pago no país de origem.

A segunda refere-se à glosa do imposto pago na China e em Singapura em virtude da ausência de visto consular. No tocante aos lucros auferidos pela Embraer Netherlands BV por intermédio de suas controladas em Singapura (Embraer Asia Pacific) e na China, a Fiscalização indeferiu o direito à compensação do imposto recolhido no exterior. O óbice levantado pelo Fisco, e encampado pela DRJ, pautou-se em aspecto puramente formal: a falta de autenticação consular da Embaixada Brasileira nos comprovantes de pagamento, invocando-se a exigência insculpida no art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249/1995.

Diante da manutenção destas glosas, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 1124 a 1192). Em sede recursal, a Recorrente trouxe aos autos novos documentos com o fito de sanar a falha formal mantida pela DRJ/BHE. Foram anexadas as traduções públicas juramentadas da legislação tributária de Singapura (Income Tax Act - fls. 1231 a 1290), além de novos recibos e extratos bancários traduzidos referentes aos recolhimentos naquele país (fls. 1292 a 1341). A Recorrente alega também ter apresentado documentação relativa aos pagamentos na China.

O objetivo da juntada de tais documentos é fazer incidir a regra do art. 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 (refletida no art. 395, § 5º, do RIR/99). Este dispositivo cria exceção à exigência do visto consular, dispensando-o quando o contribuinte comprova, por meio da legislação do país de origem, a incidência do imposto que houver sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado. Com as leis traduzidas e os recibos reanexados, a Recorrente pugna para que o CARF supra a falta do visto, valide os pagamentos efetuados e permita a respectiva compensação.

O Processo Administrativo Fiscal orienta-se pela verdade material (art. 29 do Decreto nº 70.235/1972). Se o contribuinte colaciona aos autos elementos de prova capazes de elidir a exigência tributária — especialmente documentos que a própria lei admite para suprir formalidades —, é dever do órgão julgador promover a devida análise.

Contudo, embora a valoração definitiva dos documentos apresentados caiba a este Colegiado, sobre eles faz-se necessária a manifestação da autoridade de origem. A averiguação acerca do enquadramento das legislações estrangeiras juramentadas na hipótese de dispensa do art. 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 (a exemplo da legislação de Singapura, acostada a partir da fl. 1199), o cotejo dessas normas com os extratos bancários (como os referentes a Singapura, localizados nas fls. 1292 a 1341), bem como a análise contábil da rubrica "Résultat Courant Avant Impôts" nos balanços franceses, exigem o prévio exame da Fiscalização.

Tal medida não apenas assegura o pleno exercício do contraditório sobre as provas recém-trazidas aos autos, como também viabiliza o correto recálculo dos limites de aproveitamento do imposto pago no exterior e a exata quantificação do Saldo Negativo de CSLL remanescente, providências materiais que devem preceder a deliberação de mérito por este Colegiado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

1. Analise as traduções públicas juramentadas da legislação tributária de Singapura (Income Tax Act, fls. 1231 a 1290) e as relativas à China acostadas aos autos. Reconheça, caso atestada por tais diplomas a incidência do imposto sobre a renda exigido naqueles países, o

preenchimento dos requisitos do art. 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, abstendo-se de exigir o visto consular nos respectivos documentos de arrecadação para fins de validação.

2. Afira a efetiva comprovação do recolhimento do imposto no exterior pelas controladas em Singapura e na China, no ano-calendário de 2013, examinando os recibos e extratos bancários traduzidos como documentação hábil (a exemplo dos referentes a Singapura, às fls. 1292 a 1341). Na sequência, valide a exatidão das taxas de conversão cambial aplicadas pela Recorrente.

3. Reanalise os balanços contábeis das controladas francesas à luz das traduções juramentadas e das razões recursais. Considere a distinção contábil apontada, abstendo-se de utilizar a rubrica "Résultat Courant Avant Impôts" como base de cálculo isolada caso reste evidenciado que esta não reflete o efetivo lucro líquido contábil da legislação local. Ato contínuo, verifique a exatidão do recálculo proposto pela Recorrente.

4. Consolide, em caso de validação total ou parcial dos recolhimentos e das novas rubricas contábeis, as informações em Relatório Fiscal circunstanciado. Elabore demonstrativo com o recálculo do limite do imposto pago no exterior compensável no Brasil, apurando e quantificando, de forma líquida e certa, o reflexo final no Saldo Negativo de CSLL da Recorrente para o ano-calendário de 2013.

5. Após, intime a Recorrente do resultado da presente diligência para que, querendo, manifeste-se no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias. Na sequência, cientificar a Procuradoria, para, querendo, manifestar-se, no prazo regimental sobre a diligência.

Em seguida, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA